

TRIBUNA

CONTEÚDO, PARCERIA E RESULTADO

TERÇA-FEIRA
10 DE MARÇO DE 2026



EDIÇÃO
DIGITAL



PUBLICIDADE LEGAL

☎ (4 1) 9 9 9 7 3 7 6 8 8

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br



Evangélico
Sociedade Evangélica
Beneficente de Curitiba

ANEXO
MINUTA DE EDITAL DE DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA

Autos nº 0010430-60.2018.8.16.0001
Insolvente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Administrador Judicial: Jefferson Bueno Machado
CNPJ: 76.575.604/0001-28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.

PROCESSO Nº 0010430-60.2018.8.16.0001 (PROJUDI)
INSOLVÊNCIA CIVIL DA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - CNPJ 76.660.855/0001-39

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Paraná, FAZ SABER, em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, aplicados por analogia ao processo de insolvência civil, que por sentença proferida nos AUTOS Nº 0010430-60.2018.8.16.0001, datada de 20 de setembro de 2020, foi decretada a INSOLVÊNCIA CIVIL da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 76.575.604/0001-28, estabelecida à Alameda Augusto Stiefel, 1908, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 81730-150, tendo sido nomeado como ADMINISTRADOR JUDICIAL o ilustíssimo Doutor JEFFERSON BUENO MACHADO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito no OAB/PR sob nº 39.400, inscrito no CPF/MF sob nº 835.302.319-91, com endereço profissional na Rua Desembargador Motta, 1499, sala 508, Condomínio Empresarial Terra de Santa Cruz, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, e endereço eletrônico habilitacao.seb@gmail.com, destinado exclusivamente ao recebimento das habilitações de crédito e das manifestações de divergência.

Fica, assim, aberto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que todos os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos constantes da relação a ser apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Íntegra da sentença de decretação da insolvência (mov. 413):

“Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Insolvência Civil sob nº 0010430-60.2018.8.16.0001, em que é autor SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, qualificada nos autos. I – RELATÓRIO

O autor alegou, em suma, na inicial (mov. 1), emendada (mov. 16, 24, 34, 43), que as causas da crise instalada na SEB têm origem em problemas administrativos ocorridos no Hospital Evangélico; que o Hospital Evangélico, fiel aos propósitos de sua criação, chegou a operar por mais de 15 (quinze) anos com atendimento de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) de seus pacientes como usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); que há aproximadamente 15 (quinze) anos o Hospital atuava sem geração de caixa positivo; que a falta de recursos ocasionou problemas na esfera trabalhista, com mais de 1.500 (mil e quinhentas) reclamações trabalhistas em tramitação, bem como na esfera tributária; que sucessivas gestões do Hospital Evangélico foram incapazes de reverter esse quadro; que em decorrência de atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas, em 6 de fevereiro de 2013 o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, promoveu ação civil pública, requerendo fosse a SEB condenada ao pagamento de décimos terceiros salários, FGTS, gratificação de férias, com pedido de antecipação de tutela (processo CNJ número 0000176-24.2013.5.09.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba); que o Ministério Público do Trabalho ingressou com outra ação civil pública, desta feita buscando intervenção judicial no Hospital Evangélico (processo CNJ número 0002213-87.2014.5.09.0009, da 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba); que em 17 de dezembro de 2014 foi determinada a intervenção judicial no Hospital Evangélico; que em 25 de fevereiro de 2015, entendendo que a intervenção determinada no Hospital Evangélico terminava por atingir entidade que possuía personalidade jurídica distinta, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou fosse realizada a intervenção na Faculdade Evangélica do Paraná; que em 1º de julho de 2016, sob a alegação de investigações de irregularidades pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi determinada intervenção judicial na SEB; que a partir dessas intervenções foi-se perdendo, sucessivamente, direito ao comando, à direção e à administração do Hospital Evangélico, da Faculdade Evangélica do Paraná e da própria Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; que o total de débitos em 2017 atinge R\$768.801.172,21; em sede de tutela de urgência pleiteou a suspensão do leilão determinado pela Justiça do Trabalho e, subsidiariamente, fosse determinada a arrecadação do produto da praça para este Juízo; ao final, pediu a declaração da sua insolvência civil, bem como a dissolução da associação. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se (mov. 50), pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência. Concedeu-se parcialmente a tutela de urgência para o fim de, mantida a realização do leilão em tela perante a Justiça do Trabalho, determinar que o produto da arrematação fosse remetido a este Juízo Cível (mov. 54). Fora noticiado a realização, em 28/09/2018, do leilão, bem como da arrematação dos bens da Sociedade Evangélica de Curitiba - SEB, mais especificamente o Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba - HUEC e Faculdade Evangélica do Paraná - FEPAR, por R\$215.050.000,00 (duzentos e quinze milhões e cinquenta mil reais), pelo consórcio Mack-HE Dourados, formado pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie e pela Associação Beneficente Douradense - ABD (mov. 80). O autor apresentou balanço do exercício fiscal de 2019, apontando passivo na ordem de R\$934.254.620,98 (mov. 305). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da insolvência da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, nos termos do artigo 761 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.052 do atual Código de Processo Civil (mov. 370). É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação, em que o autor postula a insolvência própria, com base na existência de dívidas que superam o seu patrimônio. Não há angularização do processo nesta fase processual, cabendo ao juiz julgar conforme as afirmações do postulante, das provas que trouxe aos autos, bem assim através do que foi produzido a pedido do Ministério Público. Conforme determina o art. 1.052 do Código de Processo Civil, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso dos autos, estão satisfeitos os requisitos do art. 760, do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, foram elencados os credores junto ao mov. 214, os valores dos créditos, além da enumeração dos bens - Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba - HUEC e Faculdade Evangélica do Paraná - FEPAR -, os quais foram arrolados, penhorados, avaliados, leiloados e arrematados pelo valor de R\$215.050.000,00 (duzentos e quinze milhões e cinquenta mil reais) em 28/09/2018, nos autos de Ação Civil Pública 0010939-80.2019.5.09.0041, junto ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (mov. 80). O único bem remanescente são 99% (noventa e nove por cento) de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda., que já estão devidamente penhoradas, avaliadas e aguardam deliberação de leilão judicial a ser cumprida junto ao Juízo Trabalhista. Do que neles consta, conclui-se que está satisfeita a condição para a declaração da insolvência, uma vez que o passivo (R\$934.254.620,98 - mov. 305) supera o valor dos bens do devedor (R\$215.050.000,00 + 99% de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda.). Por fim, pretende o autor a dissolução da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba em razão da perda do objeto social a ser perseguido. Em análise ao Contrato Social do autor (mov. 1.4) extrai-se: Artigo 63. A SEB só poderá ser dissolvida pela Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para este fim, mediante voto favorável de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos delegados que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Associados Efetivos e Associados Cooperantes. Conforme determinado em Assembleia Geral Extraordinária (mov. 34.2) com quórum pleno, foram outorgados poderes específicos para que fosse formulado pedido de dissolução judicial e extinção da SEB. Desse modo, em razão da procedência do pedido de declaração de insolvência civil do autor, com a subsequente liquidação do ativo, nada impede que após, haja vista a concordância dos associados em assembleia geral extraordinária, ocorra a extinção da associação. Desaparecerá, assim, ao final da liquidação e do rateio do ativo, a própria pessoa jurídica (Theodoro Junior, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 429).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor para o fim de declarar a insolvência civil de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, com fulcro nos artigos 748 e 751, 752, 759 e seguintes, todos do Código de Processo Civil/73. Nomeio como administrador da massa o Sr. Jefferson Bueno Machado, o qual deverá assinar, em 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, consoante disposto no art. 766 do CPC/73. Uma vez que o Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba - HUEC e a Faculdade Evangélica do Paraná - FEPAR já foram arrematados por terceiro, a administração que ficará a cargo do referido administrador cingir-se-á às 99% de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda. Após o trânsito em julgado desta, expõe-se edital de convocação dos credores para, no prazo de 20 (vinte dias), apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título, o que deverá ocorrer nestes mesmos autos e não em apenso. Apenas em caso de eventual impugnação é que se procederá à atuação em apenso, a fim de evitar tumulto processual. Finalizados os trâmites da declaração de insolvência civil do autor, cumpre-se o disposto no §3º do art. 51 do Código Civil. Custas pelo autor. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2020. Austregésilo Trevisan Juiz de Direito.”

Decisão de embargos de declaração à sentença de decretação da insolvência (mov. 867)
“I – Foram oferecidos embargos de declaração nos termos da petição de mov. 426.1 (pelo Administrador Judicial) e mov. 438.1 (pela SEB), requerendo efeitos infringentes a fim de esclarecer a sentença proferida no mov. 413.1, notadamente acerca do esclarecimento acerca de qual o termo legal da insolvência, forma de habilitação dos créditos e suspensão das execuções em face da empresa insolvente. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Compulsando os autos, observo que assiste razão

aos Embargantes, tendo em vista a necessidade de se definir um termo inicial para marco da insolvência. Preliminarmente, é necessário destacar que, apesar de a insolvência estar regida pelo Código de Processo Civil, não há previsão legal para a fixação de um “termo legal de insolvência”, de modo que deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n. 11.101/2005, que trata do processo de falência. Nesse sentido: LEI. FALÊNCIAS. INSOLVÊNCIA CIVIL. A Turma negou provimento ao recurso da União por entender que a Lei de Falências (arts. 23, parágrafo único, III, e 26, ambos do DL n. 7.661/1945) aplica-se analogicamente à insolvência civil no tocante à multa moratória e aos juros, pois o CPC, quanto a isso, é omissivo, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Conforme corroborado por abalizada doutrina, os dois institutos se alicerçam no estado patrimonial deficitário, tendo em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente. Assim, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação semelhante à produzida quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos em relação à sua causa e finalidade. Precedente citado: REsp 21.255-PR, DJ 21/11/1994. REsp 1.108.831-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/11/2010.” Permanece válido o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça acima colacionado, do qual se extrai o seguinte trecho acerca da similaridade entre os institutos, a autorizar a aplicação analógica do referido artigo, consoante voto do eminente Min. Luiz Fux, *in verbis*: “(...) Destarte, observa-se que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, “ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente”. (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p. 41) Portanto, é possível a aplicação da lei de falências no que tange à insolvência, quando houver omissão na lei processual civil, como quanto ao termo legal da insolvência. A doutrina abalizada corrobora esse entendimento: “Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil.” (MALACHINI, Edson Ribas e ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001). Neste passo, uma vez cabível a fixação do termo legal, faz-se necessária a sua conciliação para que sua fixação seja efetuada de forma correta. Ressalta Sergio Campinho: “[o termo legal] é um conceito eminentemente temporal, presumindo a lei que o estado de falência já havia por antecedência se manifestado. Dai determinar que retroaja para atingir determinados atos dentro do interregno. Parte a lei de uma presunção absoluta que aqueles atos por ela discriminados, uma vez positivados no termo legal, são, por si só, prejudiciais aos credores, porquanto implementados pelo devedor quando já em total estado de desequilíbrio, pressionado pelos reflexos nocivos da sua crise econômico-financeira aguda. Já não tinha mais isenção na prática de certos atos, os quais se mostram, muitas vezes, discriminatórios e lesivos aos interesses dos credores” (Falência e recuperação de empresa. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pg. 301) Desse modo, a data a ser considerada é um marco temporal que dá visibilidade aos credores da situação econômica do insolvente, não podendo ser a data do primeiro protesto ante a falta de certeza acerca da insolvência do devedor, afigurando-se mais correto a fixação do termo legal a data da propositura da presente ação (25/04/2018), tendo em vista ser esta a data da publicidade aos credores da situação financeira deficitária da devedora, considerando também os termos do art. 240 do Código de Processo Civil, que prevê a data do ajuizamento da ação para efeito de interrupção da prescrição e demais casos previstos em lei. Ressalto que os juros moratórios e a correção monetária sobre as dívidas da SEB incidirão até a data da prolação da sentença declaratória da insolvência (20/09/2020), nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.660.198 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 03/08/2017). Quanto às habilitações de crédito, considerando a aplicação analógica do art. 7º e seguintes da Lei n. 11.101/2005 e a existência de inúmeros pedidos de habilitação de crédito, para o fim de evitar tumulto processual, após a expedição do edital e transcurso do prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores nestes mesmos autos, deverá o Administrador Judicial elaborar, em 30 (trinta) dias, relação nominal dos credores de acordo com os documentos e registros contábeis e fiscais da SEB, indicando importância, natureza e classificação, promovendo nova publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação, a ser processada em autos apartados, o que também deverá ser observado para eventuais habilitações retardatárias. Nos termos do art. 99, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as execuções contra a autora insolvente, devendo ter prosseguimento perante os Juízos em que estiverem se processando as ações que demandarem quantia líquida, com posterior habilitação do crédito perante este Juízo Universal, sem remessa dos autos. Oficie-se às Procuradorias da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, bem como ao Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, cientificando-os da sentença declaratória de insolvência (mov. 413) e da presente decisão. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, bem como da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, solicitando-se a ampla cientificação de todos os Juízos que lhe são vinculados, para os mesmos fins e para que remetam eventuais valores da SEB constritos ou atrelados em seus processos, a fim de permanecerem em conta judicial vinculada a este Juízo Universal. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, comunicando-o estar autorizado a promover a alienação das cotas da SEB junto à Sociedade Evangélica S.A. (99%), com identificação à ANS (Agência Nacional de Saúde) e dando-se preferência ao sócio minoritário para a sua aquisição, com posterior remessa dos valores a este Juízo. Assim, julgo procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima. Curitiba, 23 de agosto de 2021. Austregésilo Trevisan Juiz de Direito”

I. CONVOCACÃO DOS CREDITORES

Ficam convocados todos os credores da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB a apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seus pedidos de habilitação de crédito ou eventuais divergências quanto aos créditos que vierem a constar da relação a ser elaborada pelo Administrador Judicial.

As manifestações deverão ser encaminhadas exclusivamente por e-mail para o endereço habilitacao.seb@gmail.com, acompanhadas da documentação comprobatória, observando-se as orientações que seguem.

II. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO

O pedido de habilitação deverá conter:

- nome, CPF ou CNPJ, o endereço do credor e o endereço eletrônico em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- valor do crédito, atualizado até 20/09/2020, com indicação de sua origem e classificação;
- os documentos comprobatórios do crédito e as demais provas que se pretenda produzir;
- indicação da garantia prestada, se houver, e o respectivo instrumento;
- especificação do objeto da garantia, caso esteja na posse do credor;
- informação sobre a existência de ação judicial relacionada ao mesmo crédito; e
- procuração ou instrumento de representação, se for o caso.

III. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos será realizada pelo Administrador Judicial com base na documentação apresentada pelos credores. Para a adequada atualização dos valores, deverão ser observados os critérios abaixo indicados, conforme a natureza do crédito.

III.1. CREDITOS JUDICIALIZADOS

- Deverá ser juntada certidão de crédito expedida pelo juízo de origem; Deverá ser apresentada memória de cálculo, mediante preenchimento de planilha própria disponibilizada no site do Administrador Judicial (URL: <https://www.buenomachado.adv.br/>), informando o valor principal, acessórios, os critérios de correção monetária e juros de mora até 20/09/2020;
- atualização observará os critérios definidos conforme a natureza do crédito:
 - Créditos trabalhistas: deverá ser observado, prioritariamente, o critério fixado na sentença transitada em julgado. Quando a decisão judicial for omissa ou remissiva à legislação vigente, aplicar-se-ão os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, adotando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a Taxa SELIC a partir da citação, sem cumulação de índices até a data de 20/09/2020;
 - Créditos cíveis ou comerciais: a atualização monetária deverá respeitar o índice fixado na respectiva sentença transitada em julgado. Na ausência de previsão expressa, aplicar-se-ão os índices previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024.
 - Os credores trabalhistas estão dispensados da apresentação de memória de cálculo, uma vez

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T.P.R.O.E. Validação deste em <https://projudi.jus.br/projodi/> - Identificador: PUB12_VXBUR_3GABT_AL533



que os valores serão apurados pela Seção de Execuções (SECEX) do TRT da 9ª Região, segundo metodologia validada junto àquele órgão.

III.2. CRÉDITOS NÃO JUDICIALIZADOS

a) Deverá ser apresentado o título ou documento que lastreia a dívida, acompanhado de memória de cálculo atualizada, informando o valor principal, acessórios, os critérios de correção monetária e juros de mora até 20/09/2020;

b) A atualização dos valores deverá observar os critérios previstos nos arts. 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, aplicando-se:

- Correção monetária: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, mantida até a data do efetivo pagamento ou encerramento da insolvência;

- Não incidirão juros de mora sobre os créditos não judicializados, salvo se houver previsão expressa no título ou instrumento contratual que originou a obrigação, hipótese em que o credor deverá indicar o índice ou a taxa contratual correspondente em sua planilha de cálculo, limitado à data da decretação da insolvência civil (20/09/2020);

c) Nos casos em que o contrato ou documento que originou a dívida estipular índices ou taxas específicas, estas deverão ser indicadas expressamente pelo credor na planilha de cálculo.

III.3. CRÉDITOS FISCAIS

Os créditos tributários e fiscais serão apurados e classificados em incidente próprio, a ser instaurado nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, após a intimação das Fazendas Públicas competentes. Os credores dessa natureza deverão aguardar comunicação específica do Juízo e não estão obrigados a apresentar habilitação neste momento, sem prejuízo de eventual reserva de valor quando cabível.

IV. AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Nos casos de ações coletivas ou ajuizadas por sindicatos, as habilitações deverão ser apresentadas com individualização nominal dos beneficiários, acompanhadas de declaração expressa de inexistência de duplicidade com ações individuais sobre o mesmo objeto.

V. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A classificação dos créditos observará a ordem prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, aplicada por analogia ao presente processo de insolvência civil. A indicação de classe realizada pelo credor na habilitação terá caráter meramente informativo, cabendo ao Administrador Judicial propor a classificação definitiva com base na natureza e origem do crédito e ao Juízo da Insolvência apreciar e homologar a classificação final, nos termos da lei.

VI. ETAPAS SUBSEQUENTES

Encerrado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das habilitações e divergências de crédito, o Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, fará análise de todos os pedidos e subsequentemente fará publicar edital contendo a relação dos credores e respectivos valores apurados, indicando o local e prazo comum em que os interessados poderão consultar os documentos que fundamentaram sua elaboração.

Decorrido o prazo de publicação da relação, qualquer credor, o devedor, seus associados ou o Ministério Público poderão apresentar impugnação à referida lista, nos termos do art. 8º da mesma lei, apontando eventuais omissões, inexatidões ou divergências quanto à legitimidade, importância ou classificação dos créditos.

As impugnações serão processadas e decididas conforme os arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, culminando na elaboração e homologação do Quadro-Geral de Credores pelo Juízo da Insolvência, que consolidará as habilitações deferidas e as decisões proferidas nas impugnações tempestivas e retardatárias.

VII. COMUNICAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Os esclarecimentos e comunicações deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado no site oficial do processo, onde constarão também a planilha-modelo de cálculo, orientações complementares e atualizações oficiais do quadro de credores. O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 761, II, CPC/1973 do Código de Processo Civil.

Eu, Anizio Vieira dos Santos, Técnico Judiciário, conferi e digitei.

Assinado digitalmente

Rafael de Araujo Campelo

Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8U2 VXBUR 3GABT AL533

PROJUDI - Processo: 0010430-60.2018.8.16.0001 - Ref. mov. 3328.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Rafael de Araujo Campelo) 06/03/2026:
EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital

TRIBUNA

QUER ANUNCIAR?

SEU NEGÓCIO NO DIGITAL

 (41) 3515-8731

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 754 /
Rua Vereador Homero Franco, nº 851 –
CEP 87.345-000 – CAMPINA DA LAGOA – PR

SEGUNDA RETIFICAÇÃO EDITAL Nº 01/2026, DE 21 DE JANEIRO DE 2026, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA/PR – PSS Nº 01/2026

O Prefeito Municipal de CAMPINA DA LAGOA, Estado do Paraná, Pe. GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO, por meio da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a **retificação** do Edital supracitado, alterando o **item 2 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – subitem 2.1** e o **GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA – PR NÍVEL – ENSINO MÉDIO**.

2. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

2.1.A presente seleção será realizada, obedecendo o seguinte cronograma de realização:

Descrição do ato	Prazo
Publicação do edital	21/01/2026
Período de inscrições	21/01/2026 a 04/02/2026
Recurso contra disposições do Edital	21/01/2026 a 26/01/2026
Publicação dos inscritos	12/02/2026
Prazo de recurso sobre as inscrições	12/02/2026 a 19/02/2026
Homologação das inscrições	20/02/2026
Aplicação da prova objetiva	01/03/2026
Divulgação do gabarito preliminar	03/03/2026
Publicação do resultado preliminar da prova objetiva	06/03/2026
Período de recurso do resultado preliminar da prova objetiva	06/03/2026 a 09/03/2026
Divulgação e classificação definitiva	11/03/2026
Homologação definitiva	11/03/2026

Destacamos em negrito as alterações.

DA ANULAÇÃO DE QUESTÃO

Após análise do recurso interposto por candidato contra o gabarito preliminar, a banca examinadora deliberou pela **ANULAÇÃO da questão nº 25, referente à prova de objetiva – PR NÍVEL – ENSINO MÉDIO**.

DA PONTUAÇÃO

Em conformidade com o previsto no **item 13, subitem 13.7** do edital de abertura da certame, a pontuação correspondente à questão anulada será atribuída a todos os candidatos, independentemente da alternativa assinalada.

DA ATUALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

As notas e a classificação dos candidatos serão recalculadas, considerando a anulação da questão mencionada, sendo posteriormente divulgadas nos meios oficiais de publicação do Processo Seletivo Simplificado.

Os demais itens do citado Edital, permanecem inalterados.

Campina da Lagoa/PR, 09 de março de 2026.

Comissão Organizadora do PSS nº 01/2026

Presidente da Comissão

Jarama apº van Haandel

Membros

Satiana Apº Spricisco

Luís Gustavo S. Buarque

Maria Adelaide P. S. Sorvira

Francisco Manoel Cardoso Neto

Pe Gianni Jose Gracioso Bento

Pe Gianni Jose Gracioso Bento
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2026

O município de Serranópolis do Iguaçu torna público que fará realizar, às 8:00 horas do dia 31 de março do ano de 2026, na plataforma bilcompras.com, CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução
Sede municipal	Creche	456,86 m²	270 dias

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Serranópolis do Iguaçu e na plataforma bilcompras.com. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio da plataforma.

Serranópolis do Iguaçu, 09 de março de 2026.

GILBERTO MARSARO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 06/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2025
UASG: 987445

O Município de Bandeirantes-PR avisa os interessados que no dia **27/03/2026, às 08:30**, no portal de compras do governo federal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, realizará a licitação em referência, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ESTÍMULO SENSORIAL E AUTO REGULAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA COMPOR A BRINQUEDOTECA, ATENDER EMENDAS IMPOSITIVAS E DEMANDAS DOS CMEI'S E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR**. A retirada do edital poderá ser feita nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, através do link: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1, palavra-chave: 987445, <https://www.bandeirantes.pr.gov.br/licitacao/lista/2025/categoria/21/pregao-eletronico/> e também no departamento de Licitações da Prefeitura a partir do dia 03 de março de 2026.

Bandeirantes – PR, 02 de março de 2026

Cláudia Janz da Silva
Secretária de Administração

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA AO CONTRATO Nº 23/2026

CONTRATANTE: Município de Ampére, Estado do Paraná, com sede à Rua Maringá, 279, inscrito no CGC/MF nº 77.817.054/0001-79, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Douglas Diems Morockoski Potrich, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.756.321-9 e do CPF/MF nº 058.009.759-57, torna pública a ERRATA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2026, para retificação do item 9.2 quanto a data da apresentação do orçamento.
Onde Lê-se: Data da apresentação do orçamento prevista em 12/02/2027.
Leia-se: Data da apresentação do orçamento prevista em 14/10/2025.
Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais não alteradas pela errata.
Ampére (PR), 09 de março de 2026.
DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Diamante D'Oeste/PR; Inscrita no CNPJ/MF 77.817.476/0001-44, torna público que, fará realizar o **Processo Licitatório sob nº 27/2026**, na modalidade Pregão na forma Eletrônica **sob nº 06/2026**, do tipo menor preço por item unitário para aquisição de **01 (um) veículo TIPO VAN MINIBUS, novo, 0 km**, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Diamante D'Oeste/Pr, devendo as propostas e documentações, serem anexadas no Portal de Compras do Governo Federal – www.compras.gov.br, até o dia **25-03-2026 às 09h (nove horas)**. Ficam convocados à competição Licitatória todos aqueles que tiverem o interesse na matéria e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no inteiro teor do EDITAL, cujas cópias poderão ser obtidas, no setor de Licitação, em qualquer dia útil e no endereço acima mencionado. Maiores informações, pelo telefone (45)3272-1141/3272-1235 e pelo site www.diamantedoeste.pr.gov.br.

Diamante D' Oeste, 09 de Fevereiro de 2026

Amarildo Aparecido da Silva

Prefeito

AVISO LICITAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026
PROCESSO Nº 36/2026

O MUNICÍPIO DE AMPÉRE, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO que realizará às 08h00 horas do dia 26 de Março de 2026, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** do seguinte objeto: **Aquisição de uma ambulância nova tipo B a fim de utilizar para atendimento das demandas de urgência e emergência do município, utilizando a aplicação do Recurso previsto Resolução SESA Nº 1037/2025 de Investimento para o Transporte Sanitário, na modalidade fundo a fundo**. Cópia completa do edital estará disponível no link licitação na página do Município: <http://www.ampere.pr.gov.br> e no endereço eletrônico www.comprasgov.com.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitações, no endereço abaixo mencionado Telefone (46) 3547-1122, e-mail licitacao@ampere.pr.gov.br.

Ampére-PR, 09 de Março de 2026.

DOUGLAS POTRICH
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Diamante D'Oeste/PR; Inscrita no CNPJ/MF 77.817.476/0001-44, torna público que, fará realizar o **PROCESSO LICITATÓRIO SOB Nº 28/2026**, na modalidade **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA POR REGISTRO DE PREÇO SOB Nº 07/2026**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO**, visando a aquisição de sementes de aveia preta (*Avena Strigosa*) para atender a Lei Municipal nº 62/2015; através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Diamante D'Oeste/PR. Devendo as propostas e documentações, serem anexadas no Portal de Compras do Governo Federal – www.compras.gov.br, até o dia **25-03-2026 às 09h (nove horas)**. Ficam convocados à competição Licitatória todos aqueles que tiverem o interesse na matéria e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no inteiro teor do EDITAL, cujas cópias poderão ser obtidas, no setor de Licitação, em qualquer dia útil e no endereço acima mencionado. Maiores informações, pelo telefone (45)3272-1141/3272-1235 e pelo site www.diamantedoeste.pr.gov.br.

Diamante D' Oeste, 09 de Março de 2026.

Amarildo Aparecido da Silva

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

EXTRATO CONTRATUAL

Que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**, e de outro lado a empresa abaixo qualificada. **Processo licitatório sob nº 13/2026**, na modalidade licitatória Pregão na forma Eletrônica por **Registro de Preços sob nº 02/2026**; menor preço unitário. Objeto: Contratação de serviços de arbitragem para eventos esportivos em geral, para atendimento contínuo das necessidades da Administração Pública do município de Diamante D'Oeste/Pr., através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos. Contrato de Fornecimento, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da data do contrato, ou seja, até 09/03/2027.

EMPRESA CONTRATADA	Item	Valor Global R\$
"SANTANA & ESCHER LTDA" CNPJ sob nº. 30.985.425/0001-68. Contrato nº 62/2026.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11	518.740,00

Editais e Avisos Legais: Publique de forma rápida e segura no site da Tribuna.



TRIBUNA



(41) 99973-9688

Edicao Digital 260310 pdf

Código do documento 877e265c-de64-4a0a-9cca-954f16fd9675



Assinaturas



Editora O Estado do Parana SA
tppubleg@tribunadoparana.com.br
Assinou

Editora O Estado do Parana SA

Eventos do documento

09 Mar 2026, 17:34:08

Documento 877e265c-de64-4a0a-9cca-954f16fd9675 **criado** por EDITORA O ESTADO DO PARANA SA (d7977d86-df19-41d5-8598-d72d8b545190). Email:tppubleg@tribunadoparana.com.br. - DATE_ATOM: 2026-03-09T17:34:08-03:00

09 Mar 2026, 17:35:39

Assinaturas **iniciadas** por EDITORA O ESTADO DO PARANA SA (d7977d86-df19-41d5-8598-d72d8b545190). Email: tppubleg@tribunadoparana.com.br. - DATE_ATOM: 2026-03-09T17:35:39-03:00

09 Mar 2026, 17:37:07

EDITORA O ESTADO DO PARANA SA **Assinou** (d7977d86-df19-41d5-8598-d72d8b545190) - Email: tppubleg@tribunadoparana.com.br - IP: 177.21.233.83 (177.21.233.83 porta: 18470) - DATE_ATOM: 2026-03-09T17:37:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2a8e55cad428d5f770fb92c408d7436aad1df49e34abbf36ee7bc01a13b7f534

(SHA512):2f66767de553b2e470b90cf8099ff34dd19baa8053e382ee6d00ad72d638006bf5094ae335761581d5766a9cf066dede95f838696761a929b63cf43274fb0eb2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.